



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de ..26 de janeiro de 1988..

ACORDÃO Nº 103-08.205

Recurso nº 91.815 - IRPJ - EXS: 1984 e 1985

Recorrente EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - RJ

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Saldo credor de Caixa.

O fato de a contabilidade indicar saldo credor de caixa, ainda que a empresa escrete o livro Diário por partidas mensais, autoriza a presunção de omissão no registro de receitas, caso o contribuinte não comprove a improcedência dessa presunção.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - EMPRÉSTIMO ENTRE INTERLIGADAS, COLIGADAS, CONTROLADORAS E CONTROLADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

Nos negócios de mútuo contratados entre estas pessoas jurídicas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor das ORTNs (OTNs).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO.

A manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão de receitas.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - MULTAS POR INFRAÇÃO AS LEIS DO TRÂNSITO.

Não podem ser deduzidas como operacionais as despesas realizadas com o pagamento de multas de trânsito, por não se tratar de despesas necessárias à manutenção da fonte produtora.

Gm

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - INDENIZAÇÕES POR ROUBO OU FURTO.

A indenização que a empresa de ônibus diz ter pago a passageiro que se apresentou como vítima de roubo ou furto no interior do coletivo, feita por mera liberalidade e sem a efetiva prova do pagamento, não pode ser considerada como despesa operacional a título de perdas não cobertas por seguro.

IRPJ - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - GRATIFICAÇÕES A AUTÔNOMOS.

Não pode ser considerada como despesa operacional a importância escriturada como gratificação a autônomo por serviços de assessoria jurídica, se nem sequer a prestação do respectivo serviço ficou comprovada.

IRPJ - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - CUSTOS DE OUTRAS EMPRESAS.

Embora a empresa tenha pago despesa de outra pertencente ao mesmo grupo, não poderá escriturar esse gasto como despesa operacional própria.

IRPJ - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - ALÍQUOTA DIFERENCIADA.

A alíquota de 6% a que fazem jus as empresas de transporte coletivo só se aplica sobre os resultados de suas atividades específicas e não sobre receitas não operacionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA
28 JAN 1988

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

... Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CARAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10735/001.071/86-14
RECURSO Nº 91.815
ACÓRDÃO Nº 103-08.205
RECORRENTE: EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA., sediada no Município de Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CGC sob o nº 29.913.530/0001-02, não se conformando com a decisão de fls. 62/63, recorre a este Conselho, para os efeitos do art.33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 37, apontando o fisco as seguintes irregularidades:

1. Omissão de receitas em razão de a conta "11.101-19-Caixa" apresentar saldo credor:

- a) no dia 07.02.83, no valor de Cr\$ 9.219.151;
- b) no dia 05.11.84, no montante de Cr\$95.228.626

A omissão ocorreu, também, porque em setembro de 1984 a autuada emprestara à empresa Viação Itaguaí Ltda. a importância de Cr\$ 61.600.000, prevendo o contrato o recebimento da quantia mutuada em três prestações, a primeira, no montante de Cr\$ 17.850.000, e as duas outras no valor de Cr\$ 21.875.000. Ocorre que nada foi encontrado a esse título na escrituração da empresa. Por ser a mutuada empresa interligada da mutuante, além dos juros deveria esta última ter incluído no lucro líquido pelo menos o valor da correção monetária, calculada segundo a variação das ORTN. Considerando que a 1ª. nota promissória estava com o vencimento para 25.10.84, o autuante apropriou as receitas de correção monetária pelos dois períodos em questão, conforme cálculos de fls. 29/30, no seguinte sentido:

- 
- a) exercício de 1984: Cr\$ 7.142.458
 - b) exercício de 1985: Cr\$ 13.168.055

Além disso, apontou a fiscalização omissão de receitas em decorrência de passivo fictício, observado no balanço levantado em 31.12.83, no valor de Cr\$ 918.707.

2. Custos/Despesas indedutíveis. Neste item foram apontadas as seguintes irregularidades:

a) multas por infrações à lei de trânsito:

- no exercício de 1984: Cr\$ 14.280
- no exercício de 1985: Cr\$ 109.110

b) despesas não cobertas por seguros, representadas por valores que a atuada diz ter indenizado a passageiros e terceiros vítimas em sinistros envolvendo seus veículos:

- no exercício de 1984: Cr\$ 898.000
- no exercício de 1985: Cr\$ 380.000

c) gratificação paga a autônomo, no exercício de 1984, no valor de Cr\$ 184.000;

d) registro de despesas com combustíveis e peças e acessórios, cujas notas fiscais denunciavam a entrega dessas mercadorias em endereço de outra empresa do grupo:

- no exercício de 1984: Cr\$ 150.000
- no exercício de 1985: Cr\$ 6.344.574

3. Cálculo irregular do lucro da exploração. A atuada vendeu, em 23.12.84, a empresas interligadas, determinada quantidade de óleo diesel por Cr\$ 87.671.368, tendo lançado a referida importância erradamente como "outras Receitas Operacionais" e sujeitando-a à tributação à alíquota de 6%, quando o correto teria sido a alíquota de 35%. Feitos os cálculos, o lucro ficou assim discriminado, no exercício de 1985:



- à alíquota de 35% : Cr\$ 94.032.265
- à alíquota de 6% : Cr\$ 10.195.020

Defendeu-se a empresa (fls.46/50), primeiramente, quanto à infração consistente no estouro de caixa, alegando que faz sua escrituração por partidas mensais, sendo pueril a autuação, quando divisou em certos dias um saldo de caixa. Nem se pode esquecer que os sócios proprietários socorrem a empresa com recursos próprios, o que poderá dar a impressão de omissão de receitas.

Quanto ao empréstimo, disse textualmente a autuada: "Não se pretendeu burlar a tributação, ao contrário, apenas, fugir das taxas absurdas cobradas pelo sistema financeiro, com isso propiciando maior lucro tributável. Pretender, agora, cobrar mais imposto de uma das firmas sem a correspondente compensação na outra, não nos parece o caminho adequado a ser trilhado por um país sério, como se quer seja o nosso."

No tocante ao passivo fictício, diz desconhecer a documentação apontada pela fiscalização, esclarecendo, por por outro lado, que em face da encampação da empresa pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, não está em condições de prestar todos os esclarecimentos necessários a respeito desta matéria.

Quanto à segunda infração consistente na dedução indevida de custos e despesas, criticou, inicialmente, o fato de a fiscalização não admitir as multas de trânsito como despesas dedutíveis, eis que o art.225, § 4º, do RIR/80, só proíbe a dedução das despesas relativas a multas por infrações fiscais. Ora, multa de trânsito não é multa por infração fiscal.

A respeito das indenizações pagas a terceiros, alega que tem por prática indenizar os passageiros que são assaltados no interior dos ônibus, mas não tem provas disto, posto tratar-se de mera liberalidade da empresa.

Quanto a gratificações, a despesa tem sua razão de ser, uma vez que a remuneração paga a profissional autônomo por assessoria jurídica é despesa dedutível.

Quanto aos outros custos ou despesas, o fato desta ou daquela compra ser entregue em local diferente da sede da impugnante, não é razão suficiente para se afirmar que esse material não lhe pertença.

Atacou, outrossim, a terceira infração, relativamente ao cálculo do lucro da exploração, alegando que na realidade não se tratou de venda a empresa interligada, conforme disse o autuante, mas de simples socorro feito a outra empresa do grupo, uma vez que a quota desta última já estava esgotada. O grupo possuía quatro empresas e nada mais natural do que uma empresa repassar a outra o óleo que tinha a mais, sendo que por mera inadvertência lançou essa operação como receita do exercício.

A impugnação foi levada a efeito pelo gestor colocado à testa da impugnante pelo Estado do Rio de Janeiro, que declarou de utilidade pública, para o fim de desapropriação, as ações e as cotas da sociedade, conforme Decreto nº 8.711, de 09.12.85.

O Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu indeferiu a impugnação pelos seguintes motivos:

"CONSIDERANDO que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, deve manter a escrituração com observância das Leis comerciais e fiscais, abrangendo todas as operações de que participar (artigo 157 § 1º do RIR/80);

CONSIDERANDO que foi constatado pela fiscalização, na escrituração da empresa - Saldo credor de caixa - nos valores de Cr\$ 9.219.151 (nove milhões, duzentos e dezenove mil cento e cinquenta e um cruzeiros) no exercício de 1984 e Cr\$ 95.228.626 (noventa e cinco milhões duzentos e vinte e oito mil seiscentos e vinte e seis cruzeiros), no exercício de 1985, sem que os documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis apurados, justificassem o fato, autoriza a pre



Acórdão nº 103-08.205

sunção de omissão no registro de receitas (artigo 180 do RIR/80);

CONSIDERANDO que a empresa efetuou empréstimo a firma interligada ao mesmo grupo, no valor de Cr\$ 61.600.000 (sessenta e um milhões e seiscentos mil cruzeiros), deixando de considerar a correção monetária, pela variação da ORTN do período, apurada no demonstrativo de fls.29/30 no valor de Cr\$ 18.387.152 (dezoito milhões trezentos e oitenta e sete mil cento e cinquenta e dois cruzeiros) e mais Cr\$ 1.923.361 (hum milhão novecentos e vinte e três mil trezentos e sessenta e um cruzeiros) de juros, sendo o primeiro não considerado e o segundo pactuado, ambos não constantes do registro contábil do recebimento das respectivas notas promissórias, (artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83);

CONSIDERANDO que no presente Auto de Infração, foi apurado a existência de passivo fictício, face a manutenção no passivo circulante de obrigações já pagas e não quitadas na conta "Fornecedores", no valor de Cr\$ 918.607 (novecentos e dezoito mil seiscentos e sete cruzeiros), correspondente ao exercício de 1984, conforme demonstrativo de fls.30, (artigo 180 e 181 do RIR/80);

CONSIDERANDO que somente se computam na apuração do resultado do exercício, os dispêndios de custos e despesas que forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade e com a manutenção da respectiva fonte de receita;

CONSIDERANDO que não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas a título de multas das Leis de trânsito, nos valores de Cr\$ 14.280 (quatorze mil duzentos e oitenta cruzeiros), no exercício de 1984 e Cr\$ 109.110 (cento e nove mil e cento e dez cruzeiros), no exercício de 1985, por não apresentarem essencialidade na atividade específica, conforme estabelece o entendimento do sub-item 6.2, do Parecer Normativo CST nº 61/79;

CONSIDERANDO que as despesas com "perdas não cobertas por seguro" - no valor de Cr\$ 898.000 (oitocentos e noventa e oito mil cruzeiros), no exercício de 1984 e de Cr\$ 380.000 (trezentos e oitenta mil cruzeiros), no exercício de 1985, não são dedutíveis, por falta de comprovação hábil e idônea, (artigos 191 e 192 do RIR/80);

CONSIDERANDO que despesas a título de "Gratificações", quando não é necessária e usual, quando não ficar comprovada e demonstrada a sua efetiva prestação do serviço, não é dedutível. Prevalece a glosa no valor de Cr\$ 184.000 (cento e oitenta e quatro mil cruzeiros), pagas no exercício de 1984;

Acórdão nº 103-08.205

CONSIDERANDO que a firma atuada contabilizou na conta - "Custos Operacionais de Tráfego" - a aquisição de materiais nos valores de Cr\$ 150.000 (cento e cinquenta mil cruzeiros), no exercício de 1984 e Cr\$ 6.344.574 (Seis milhões trezentos e quarenta e quatro mil quinhentos e setenta e quatro cruzeiros), no exercício de 1985, entregues e utilizados por outra empresa e cujo dispêndio foi deduzido do seu lucro líquido, indevidamente;

CONSIDERANDO que ficou comprovado que a atuada no exercício de 1985, beneficiou-se da alíquota incentivada, sobre receitas não operacionais, deixando de computar no seu lucro líquido o valor de Cr\$ 87.671.368 (oitenta e sete milhões seiscentos e setenta e um mil trezentos e sessenta e oito cruzeiros), proveniente de venda de óleo diesel;

CONSIDERANDO que a ação fiscal se restringiu a exercícios anteriores, sobre a personalidade jurídica cadastrada no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), não há porque prevalecer a alegada imunidade fiscal, por motivo de sua encampação pelo Estado;

CONSIDERANDO que o processo se acha revestido de todas as formalidades legais;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

JULGO, no uso das atribuições que me confere o artigo 25, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 70.235/72, combinado com o artigo 72 do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria nº 653/77, PROCEDENTE o lançamento de que trata o Auto de Infração de fls.37, no valor original de 1.361,78 (hum mil trezentos e sessenta e um vírgula setenta e oito) OTN de imposto de renda pessoa jurídica, acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento) e juros de mora."

No recurso voluntário, a interessada repetiu, na essência, os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, sendo que, no tocante à tempestividade, a ciência da decisão recorrida se deu em 08.10.87 (AR de fls.68), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 04.11.87 (recibo de fls.69).

A primeira irregularidade apontada contra a recorrente foi com relação a omissão de receitas, caracterizada, primeiramente, por existência de saldo credor de caixa nos dias 07.02.83 e 05.11.84. A circunstância de a empresa efetuar o lançamento do livro Diário por partidas mensais não invalida a escrituração feita nos livros auxiliares. Abrindo-se o processo às fls.5, ver-se-á que no Razão Analítico a conta Caixa se apresentava credora no dia 07.02.83, o mesmo acontecendo no dia 05.11.84, conforme lançamento constante de fls. 15. Ora, o saldo credor de caixa é elemento tido pelo fisco como indicativo de manipulação de receitas à margem da contabilidade. A alegação da recorrente, no sentido de que os sócios cobrem com recursos próprios os estouros de caixa, além de não ter ficado comprovado tal fato acentua ainda mais a presunção de que os sócios realmente manipulavam receitas marginais.

A segunda causa de omissão de receitas foi o empréstimo a coligada sem a cobrança de correção monetária. Embora a recorrente tente justificar o mútuo, reportando-se à prática de uma empresa socorrer a outra, evitando-se, assim, os juros extorsivos do mercado, ficou caracterizada a infringência do art.21 do Decreto-lei nº 2.065/83, que assim determina:

"Art.21 - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN."



A terceira causa da infração relativa a omissão de receitas foi a existência de passivo fictício. A própria recorrente se diz incapaz de contestar a autuação, alegando, simplesmente, o fato da encampação da empresa pelo Estado. Considerando-se, por outro lado, que o autuante mencionou a conta e subconta, o nome do fornecedor e o valor da obrigação paga, sem haver prova em contrário, no processo, entendendo que também esta irregularidade deverá ser confirmada.

A segunda série de infrações teve lugar pelo fato de a empresa ter apropriado indevidamente custos e despesas como se fossem operacionais.

Dentre os casos mencionados pela fiscalização, está a apropriação, como despesa operacional, de multas por infração às leis de trânsito. A recorrente cometeu equívoco, ao citar, apenas o § 4º do art. 225 do RIR/80. Na realidade, a multa de trânsito não se inclui neste parágrafo, mas, por outro lado, isto não significa que ela possa ser tida como dedutível, conforme ficou esclarecido nos Acórdãos nºs 105-014/83 e 105-0.136/83. É que para os casos de multas de trânsito aplica-se a regra geral, que orienta a dedutibilidade de despesas, inserida no art. 191 do RIR/80, a saber, é imprescindível que se trate de despesa necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. Ora, seria um absurdo dizer-se que é necessário a empresa praticar infrações de trânsito para poder operar. Seria o mesmo que se punir o ilícito de um lado e, de outro, dar-se-lhe um prêmio, mediante dedução do lucro tributável. Esta Câmara já se pronunciou sobre multas de caráter administrativo, entre outros, no Acórdão nº 103-07.309, de 18.03.86, assim ementado:

"IRPJ - MULTAS ADMINISTRATIVAS - Inadmissível a dedutibilidade de multas administrativas como despesas operacionais. A infração às normas legais, e as multas decorrentes, não podem ser consideradas usuais, normais e necessárias à manutenção da fonte produtora."



No tocante às despesas não cobertas por seguros, a recorrente simplesmente alegou que se trata de indenizações pagas a passageiros por ocasião dos assaltos ocorridos no interior dos veículos de sua propriedade. Esta infração há de ser confirmada, pois a recorrente nem sequer apresentou prova de que as despesas glosadas se referem a assaltos e, por outro lado, ela mesma disse que se trata de mera liberalidade. Ora, as despesas feitas por mera liberalidade não são necessárias à manutenção da fonte produtora, sobretudo porque a empresa tem por finalidade obter lucro e não praticar libe-ralidades.

Outro motivo para a glosa de despesas foi o fato de a recorrente ter lançado como despesa operacional, na conta "Despesas Administrativas" e subconta "Assessoria Jurídico-Contábil", importân-cia paga a título de gratificação a autônomo. A empresa simplesmen-te vem alegando que se trata de pagamento a autônomo pela prestação de serviços jurídicos. Acontece que em matéria processual contam as provas e não as alegações. Na informação fiscal de fls. 60 disse o autuante: "A glosa foi efetuada porque o recibo menciona textualmen-te que o desembolso foi a título de gratificação a autônomo." A em-presa não contestou esta prova mencionada pelo autuante, de forma que ficou o fato da mera liberalidade praticada em favor de um autônomo, já que não trouxe a autuada para os autos qualquer prova da presta-ção efetiva dos serviços profissionais.

Em quarto lugar, mencionou a fiscalização existência de pagamentos de custos de outras empresas lançados na conta "Custo Operacional e de Tráfego", subconta "Combustíveis de Veículos de Transporte" e na subconta "Peças e Acessórios", aquisições essas cujas notas fiscais mencionam como local de entrega uma das quatro empresas do grupo, o que leva à presunção de a recorrente ter efe-tuado despesas em seu nome para benefício de outra empresa, embora do mesmo grupo. A defesa da recorrente se situou em que apenas arma-zenou esse material em outra empresa, mas realmente comprou e utili-zou esses bens. Também aqui a fiscalização mencionou o número das no-tas fiscais, os fornecedores, etc. Caso o material tivesse sido em-



pregado pela recorrente, teria ela meios de prová-lo. Tratando-se, so
bretudo, de trocas frequentes entre empresas do grupo, a presunção
fiscal parece acertada, quando disse (fls.60): "Segundo informação
da própria impugnante a fls.49 da defesa, eram quatro as empresas do
grupo. Dessa forma, como justificar a compra de peças, acessórios e
combustíveis em nome de uma empresa, mas entregues no endereço da ou
tra em outro município? Alegar simplesmente comodidade e facilida
de de armazenamento não basta, por si só, para infirmar o procedimen
to fiscal."

A última infração apontada diz respeito ao cálculo irregular do lucro da exploração. O fato apontado pela fiscalização foi a venda para uma empresa interligada de Óleo diesel, tendo a empresa lançado a respectiva importância como receita operacional. Diz, agora, a defesa, que houve engano, pois não se tratou de venda e sim de mero repasse para outra empresa de quota de óleo. A explicação não chega a convencer, uma vez que a fiscalização juntou os documentos de fls. 6/17 nos quais a operação é descrita como uma venda normal, além do que a empresa levou o valor da revenda à conta de resultados e consta essa quantia na declaração de rendimentos (fls.23/28), mais especificamente, às fls.28, sob a rubrica "Outras Receitas Operacionais". Reportar-se, agora, a mero erro contábil, sem, inclusive, ter sido solicitada a retificação da declaração e sem o respectivo estor no contábil não chega a convencer o julgador.

A respeito da questão relativa à desapropriação da empresa, transcrevo a explicação do autuante: "Quanto ao último tópi
co da impugnação, cumpre esclarecer que a fiscalização se restringiu a exercícios anteriores ao decreto estadual. Além do mais, até a rea
lização do trabalho fiscal, a empresa ainda conservava a sua persona
lidade jurídica, tanto que o Estado a estava administrando através
de um gestor."

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento
ao recurso.

Brasília (DF), em 26 de janeiro de 1988.



ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR